

TC 007.087.2022-5**Tipo:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Ministério Público Federal (MPF); Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU)**Interessados:** Associação Transparência e Integridade (26.219.946/0001-37); J&F Investimentos S.A. (00.350.763/0001-62).**Advogado ou Procurador:** não há**Proposta:** mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), requerendo que o Tribunal apure notícia de que, em 2017, a Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF) teria firmado Memorando de Entendimento com a seção brasileira da organização não governamental (ONG) Transparência Internacional (TI) para promover a realização de estudo visando a criação de uma entidade destinada a gerir os recursos obtidos mediante o acordo de leniência da *holding* J&F Investimentos S.A (J&F).

HISTÓRICO

2. Após instrução realizada em 6/3/2025 (peça 76), que propôs o sobrestamento dos autos até que fosse julgada em definitivo a ADPF 1051, com ou sem repactuação do acordo firmado, houve a apresentação de pedido da Associação Transparência e Integridade em 1º/4/2025 para que fosse arquivada a presente representação no que diz respeito à organização (peça 79), ainda não analisado.

3. Em despacho proferido em 9/5/2025 (peça 85), o relator indeferiu a proposta de sobrestamento e restituiu os autos a esta unidade técnica, determinando que a análise fosse delimitada a examinar a legalidade do Memorando de Entendimento firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e a seção brasileira da Transparência Internacional (TI) e os atos subsequentes para execução do que foi ajustado no memorando (peça 14).

EXAME TÉCNICO

I. Análise do Memorando de Entendimento e atos subsequentes

4. O Memorando de Entendimento (denominado deste momento em diante pela sigla “ME”) firmado entre MPF, TI e J&F, em 12/12/2017, após a celebração de acordo de leniência entre MPF e J&F, de 5/6/2017, é derivado de outro ME, firmado entre o MPF a TI e uma organização sem fins lucrativos denominada Amarribo Brasil em 9/12/2014 (peça 16, p. 17-21).

5. O ME celebrado em 9/12/2014 se destina a estabelecer mecanismos de cooperação entre as partes, para, entre outras coisas, compartilhamento de conhecimento técnico relativo à prevenção da corrupção e transparência pública, tendo sido assinado pelo então Procurador-Geral da República (PGR), com vigência de sessenta meses.

6. O ME firmado em 12/12/2017, celebrado no âmbito do acordo de leniência entre MPF e J&F, de 5/6/2017, portanto, faz parte do contexto de atividades de cooperação que já estavam previstas a se realizar entre o MPF e a TI (peça 16, p. 2-3; 19; 22), não havendo ilegalidade em sua celebração. Tal ME previa (peça 16, p. 7) que a TI apresentaria um projeto de investimento na área temática de prevenção e controle social da

corrupção, bem como no monitoramento do processo de desembolso de valores para as organizações que viessem a executar os projetos sociais durante os dois primeiros anos, o que poderia ser renovado.

7. Os serviços prestados não seriam remunerados, uma vez que a Cláusula 3ª do ME veda qualquer transferência de recursos à TI para realização das atividades, bem como proíbe a TI de pleitear recursos do investimento social realizado durante todo o período em que estiver no papel de apoio ao projeto. Os parágrafos da referida cláusula especificam a natureza *pro bono* das atividades da ONG, uma vez que a sua atuação deveria ser custeada com recursos próprios da TI sem a cobrança de honorários ou taxas administrativasⁱ (peça 16, p. 9-10).

8. São pontos relevantes do ME a previsão da possibilidade de contribuição de outras entidades da sociedade civil (Cláusula 1ª, §3º), da estruturação de uma entidade que estaria a cargo de conduzir a obrigação de investimentos sociais prevista no acordo de leniência (Cláusula 2ª, parágrafo único, inc. i) e da possibilidade, se viável, da abertura da entidade a doações privadas nacionais ou internacionais como forma de autossustentação do projeto construído (Cláusula 2ª, parágrafo único, inc. i), questões que serão discutidas mais abaixo (peça 16, p. 7-9).

9. Em 12/3/2018 também foi acordado um Plano de Trabalho com quatro etapas de atividades para implementar a iniciativa de projetos sociais consignada no acordo de leniência: i) elaboração do relatório pela TI com recomendações, entre fevereiro e junho de 2018; ii) discussão e validação das recomendações apresentadas, entre junho e julho de 2018; iii) fase inicial para estruturação do mantenedor e das área temáticas, entre agosto e outubro de 2018, e; iv) apresentação da iniciativa às organizações da sociedade civil e comunicação do início do recebimento de projetos, entre novembro de 2018 e fevereiro de 2019 (peça 39, p. 4).

10. Como resultado do plano de trabalho supracitado, foi elaborado pela TI, em março de 2019, relatório denominado “Governança de recursos compensatórios em casos de corrupção: Guia de boas práticas para promover a reparação de danos à sociedade”, o qual contém relatório complementar específico contendo propostas de desenho geral e recomendações de governança para as ações de reparação social da J&F no contexto do acordo de leniência (peça 38).

11. O projeto proposto pela TI recomendava a formalização de uma pessoa jurídica independente que seria responsável pela administração e destinação dos R\$ 2,3 bilhões a serem pagos pela J&F, além de outros valores a serem recebidos (peça 38, p. 89-90). A pessoa jurídica a ser constituída seria responsável por um fundo patrimonial *perene* (*endowment*), que seria destinado a garantir a sustentabilidade das atividades da instituição no longo prazo (peça 38, p. 92).

12. Considerando que a destinação de recursos públicos oriundos de acordo de leniência para gerência de uma instituição privada não encontra previsão legal, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da ADPF 569, em medida cautelar concedida em 10/2/2021, confirmada em 20/5/2024, vedou ao Ministério Público determinar destinações de valores referentes a condenações penais e acordos de diversas naturezas de forma alternativa ao que a legislação disponha expressamente, devendo os valores provenientes de casos omissos serem destinados ao processo orçamentário ordinário, o que na União se traduz em recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional.

13. A recomendação do relatório complementar de que, em uma fase inicial, a eventual fundação privada a ser criada utilizasse veículos intermediários de investimento social já existentes (peça 38, p. 99) expõe os recursos públicos geridos a maiores riscos de serem cooptados por agentes externos ao acordo, o que pode ocasionar a sua destinação a finalidades divergentes da pretendida, ou mesmo riscos de apropriação em novos mecanismos de corrupção que, por estarem bem estruturados, teriam maior facilidade de diluir e ocultar valores eventualmente desviados.

14. Após essa fase inicial, o projeto descrito no relatório complementar contém previsão de editais para investimento direto pela instituição privada, com transferência da gerência dessa pessoa jurídica (Conselho Curador) paulatinamente da J&F para a sociedade civil, sem especificar quais critérios seriam adotados para prevenir a cooptação dos recursos por agentes externos à gestão do acordo de leniência,

limitando-se a estabelecer que os membros devem ter reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil ou temáticas semelhantes (peça 38, p. 100-102).

15. O projeto tinha previsão de duração perene, com previsões de saldo estimado do fundo patrimonial até o ano de 2041 (peça 38, p. 101). Tendo em vista que após encerrado o prazo do ME não há impedimentos para que qualquer agente da sociedade, o que incluía a própria TI, indique pessoas para gerir esses recursos, e que desde a etapa embrionária da “Fase 2”, em que a instituição faria editais próprios de destinação os representantes da sociedade civil no Conselho Curador teriam condição de definir a gestão dos recursos armazenadosⁱⁱ, observa-se que o modelo proposto possui risco de que os recursos destinados a projetos sociais sejam geridos por agentes indicados pela criadora do projeto a partir da “Fase 2”, em franco conflito de interesses, o que contraria os termos do ME firmado em 2017.

16. Outrossim, a previsão de abertura do instituto para recebimento de doações privadas nacionais ou internacionais (peça 16, p. 9; peça 38, p. 90), embora não tenha sido explorada em detalhes no relatório complementar, é tida como uma possibilidade de captação de recursos, sendo uma das fontes viáveis tidas no relatório principal (peça 38, p. 59). Tendo em vista que, como já mencionado, os recursos oriundos de pagamentos de acordo de leniência são públicos, a sua junção com recursos de doação privados acabaria por diluir e confundir a origem dos valores repassados à instituição, prática que poderia inclusive facilitar ações de desvio de valores e lavagem de dinheiroⁱⁱⁱ.

17. Uma vez que os valores oriundos de pagamentos derivados do acordo de leniência da J&F constituem recursos públicos, de propriedade da União ou do ente lesado, a título de multa ou ressarcimento ao erário nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, a sua gestão não é equiparável a exercício de filantropia, tema tratado no relatório da TI, pois os valores a serem pagos não pertenciam à J&F. O próprio relatório, citando o diretor da *Open Society Foundation*, Pedro Abramovay, demonstrou que a forma de gerência dos recursos públicos deveria ser distinta devido a “possibilidade de errar, coisa que o poder público não pode fazer, pois ele não pode correr esse tipo de risco de errar. A inovação exige o erro, para saber o que funciona e não funciona. Para a filantropia, ter esse papel de correr risco é importante.” (peça 38, p. 11).

18. Em suma, verifica-se que não há ilegalidade na assinatura do Memorando de Entendimento firmado por MPF – na figura da PR/DF –, TI e J&F em 12/12/2017, uma vez que foi celebrado no contexto de um conjunto de iniciativas de cooperação oriundo de Memorando de Entendimento celebrado entre MPF – na figura da PGR –, TI e Amarribo Brasil em 9/12/2014. É importante pontuar que como o ME se trata de acordo de cooperação sem transferência de recursos entre as partes, não há óbice para que o MPF realize acordos dessa natureza.

19. No entanto, a previsão de gestão de recursos oriundos de acordo de leniência por instituição privada afronta entendimento posterior esposado na ADPF 569, e a adoção das recomendações constantes do relatório complementar subsequente ao referido memorando aumenta o risco de cooptação de recursos por agentes externos e o risco de práticas de gerência que facilitem a ocorrência de conflitos de interesse e de possíveis práticas de desvio de valores, em franco desacordo aos objetivos da Lei 12.846/2013, motivo pelo qual propõe-se que o MPF se abstenha de adotar o modelo sugerido pela TI.

II. Da ausência de dano ao erário e desassociação do caso com a Operação Lava Jato

20. O ME celebrado em 12/12/2017 teve vigência por dois anos (peça 16, p. 10) e se encerrou no final de 2019, sem renovação. Durante o período de vigência do ME, apesar das recomendações proferidas no relatório da TI, não foi criada a instituição privada para realizar a gerência dos recursos destinados aos projetos sociais a serem pagos pela J&F no âmbito do acordo de leniência celebrado.

21. Além disso, o Despacho 12007/2019 da Força Tarefa do MPF e o Ofício 49/2020/GABSUB63-SCD emitido pela PGR afirmam que, pelo menos até junho de 2020, a J&F não havia dado início ao cumprimento da parte referente a execução em projetos sociais, o que ensejou pedido de medida cautelar que gerou o Processo 1013444-05.2020.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal do Distrito Federal, órgão que já era responsável pelo Processo 0036028-88.2017.4.01.3400, que tratava do acompanhamento dos atos praticados no âmbito do acordo da J&F (peça 40, p. 8; peça 41, p. 5-7).

22. Mesmo considerando que a J&F realizou o pagamento parcial de valores destinados a projetos sociais por meio dos pagamentos semestrais, nos termos da metodologia realizada em instrução anterior destes autos (peça 60, p. 3-6), esses valores foram recolhidos em conta judicial da Caixa vinculada aos autos 0036028-88.2017.4.01.3400 (peça 63, p. 13), sob gerência da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, não tendo sido encaminhada a instituições privadas. Questionada sobre a destinação a projetos sociais no âmbito dos autos 0036028-88.2017.4.01.3400, a PR/DF afirmou que “não foi implementado qualquer projeto social, e não houve participação da organização Transparência Internacional em tais atividades” (peça 74, p. 2).
23. Quanto ao suposto pagamento de R\$ 270 milhões alegado no Memorando 146/2020/GT-LAVAJATO/PGR (peça 48, p. 124), a PGR esclarece por meio do Ofício 387/2024 - GTOC/PGR (peça 62, p. 2) que a J&F depositou essa quantia, e o então PGR apenas sugeriu a adoção de providências para destinar os valores à União ou ao FDD, em cumprimento ao disposto pelo STF na ADPF 568.
24. A leitura dos documentos supracitados da PGR permite inferir que o encaminhamento de recursos “à mencionada ONG a ser criada” era, como dito na comunicação, uma possibilidade que não chegou a se concretizar, tendo em vista que não foi criada pessoa jurídica constituída para a finalidade de gestão desses recursos. Confirmando a hipótese aventada, o Ofício 277/2020/5ª CCR/MPF, expedido em resposta ao Memorando 146/2020/GT-LAVAJATO/PGR, informa que “em suma, que o Memorando de Entendimento assinado com a Transparência Internacional expirou em 12 de dezembro de 2019 e que não houve repasse de recursos para a entidade” (peça 82, p. 14).
25. No que se refere à PET 12.061, notícia-crime em trâmite no STF que atribui a Procuradores da República e a Procuradores Regionais da República suposta prática de infrações penais, atos de improbidade administrativa, faltas disciplinares e/ou violações de deveres éticos e funcionais, e solicita a apuração das condutas praticadas pelos membros do MPF e pela TI (peça 48, p. 139 e 145), esta contém fatos sobre os quais o TCU já reconheceu estarem ligados ao tratado nesta representação (peça 84, p. 2).
26. A notícia-crime supracitada começou a ser tramitada no Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, a alegação na inicial de que a atuação da TI não se limitava ao acordo de leniência da J&F, e poderia se estender para os acordos firmados pela Força Tarefa da Operação Lava-Jato levou o STJ a decidir pelo envio dos autos ao STF para que se decidisse acerca da conexão entre os acontecimentos relatados na PET 12.061 e na Rcl 43.007, reclamação proposta por Luiz Inácio Lula da Silva junto ao STF contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no âmbito do acordo de leniência da Odebrecht, que estariam limitando o acesso da defesa do reclamante ao conteúdo dos processos ligados ao referido acordo (peça 48, p. 183).
27. Embora a PET 12.061 ainda não tenha sido julgada, a PGR emitiu parecer (peça 82) em que afirma não haver sustentação probatória acerca da suposta ligação entre os acordos de leniência firmados pela PR/DF e pela Força Tarefa da Lava Jato alegada na inicial daquele processo. Para tanto, a procuradoria utiliza o julgado na Pet 11.972, em que o STF entendeu ser o contexto dos dois acordos de leniência diferentes e não relacionados entre si (peça 82, p. 7).
28. Ademais, os procedimentos estabelecidos pela PGR para apuração dos fatos que também constam nesta representação não identificaram irregularidades na atuação dos membros da PR/DF, tampouco comprovaram haver relação de proximidade pessoal destes com os agentes da Lava Jato ou com a direção da TI (peça 82, p. 12-15). Portanto, conclui-se que a celebração do ME celebrado entre a TI e a PR/DF (peça 16) por si só não se qualifica como atuação de caráter pessoal, vez que, como já mencionado, foi instituído no contexto de cooperação entre as duas instituições marcado por outro ME, firmado entre PGR e TI, não havendo evidências adicionais que indiquem o alegado na inicial da Pet 12.061.
29. Quanto à influência dos fatos narrados na PET 12.061 e na Rcl 43.007 na análise desta representação, é importante ressaltar que não se pode utilizar os dados da Rcl 43.007 para justificar eventual responsabilização de agentes públicos ou privados, uma vez que são derivados da Operação *Spoofing*, cujas evidências estão revestidas de ilicitude pela natureza da coleta das provas, conforme explicitado abaixo.

30. A Operação *Spoofing* foi direcionada à investigação das ações criminosas perpetradas por Walter Delgatti Neto e sua equipe de *hackers*, os quais invadiram os perfis de Telegram de uma série de celulares de servidores e autoridades dos três poderes da República, o que resultou na divulgação de informações que denunciaram o conluio entre juízes e procuradores do MPF em diversos procedimentos da Operação Lava Jato para fins de direcionar o resultado das diligências efetuadas^{iv}.

31. O processualista Luiz Guilherme Marinoni, em artigo sobre as diferentes classificações e formas de uso da prova ilícita^v, discorre que se a ilicitude da prova ocorre na obtenção ilegal da prova pré-constituída, como no caso de uma invasão de domicílio, há uma ilicitude por meio da violação de um direito material. No mesmo texto, o autor conclui que: “A prova que resulta da violação do direito material não pode ser sanada e produzir qualquer efeito no processo. Nesses casos, como já dito, nada se pode aproveitar da prova, uma vez que o ilícito é a sua causa”.

32. No caso das conversas obtidas pela Operação *Spoofing*, estas não se originaram de uma operação policial devidamente autorizada pelo juízo competente, mas foram fruto de uma ação independente que violou o princípio da intimidade fixado no art. 5, inc. X, da Constituição Federal.

33. Apesar da ilicitude da prova, Marinoni afirma que é possível o seu uso em processos judiciais. Para tanto, é preciso que não haja meio lícito de comprovar os mesmos fatos alegados, e há de se realizar um juízo de proporcionalidade entre o bem jurídico que se busca proteger por meio da prova ilícita e o bem jurídico violado na obtenção dessa prova. O autor explicita que essa análise se realiza de forma distinta à luz dos diferentes ramos do direito.

34. No processo penal, é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileira que é válido o uso de provas ilícitas pela defesa do réu quando necessário para provar a sua inocência, uma vez que o bem jurídico tutelado supera a violação que gerou a ilicitude da prova. Nesse sentido foram acolhidas as solicitações da defesa de Lula para que os fatos coletados na Operação *Spoofing* fossem utilizados para desqualificar as evidências oriundas do acordo de leniência firmado com o grupo Odebrecht em seu desfavor no âmbito da Operação Lava Jato, decisão que foi estendida a todos os atingidos em qualquer processo judicial ou administrativo.

35. Contudo, tanto em processo penal quanto em qualquer processo sob a regência desta Corte de Contas, não se admite o uso de prova ilícita com a finalidade de promover a acusação ou a responsabilização, sendo possível a apuração dos fatos por meio do uso de provas autônomas e legítimas, não derivadas da prova ilícita. Assim decidiu o STF, por exemplo, no julgamento da reclamação 12.484/DF, e o TCU complementa essa análise ao definir que provas eventualmente declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não contaminam os processos desta Corte caso estejam amparadas em outras provas, autônomas e lícitas (vide Acórdão 3.035/2015, relator Marcos Bemquerer; Acórdão 2.342/2017, relator Augusto Sherman; Acórdão 1.411/2017, relator Augusto Sherman, todos do Plenário).

36. No caso discutido nesta representação, mesmo que se considere que os dados da Operação *Spoofing* fossem suficientes para ensejar responsabilização neste caso, o que não ocorre tendo em vista que não há conexão comprovada entre a equipe do MPF que conduziu o acordo de leniência da J&F e a Força Tarefa da Lava Jato, a análise dos fatos não deve levar em consideração os fatos por ela tornados conhecidos, motivo pelo qual, assim como afirma a PGR, entende-se que estão “ausentes elementos mínimos de convicção que justifiquem a continuidade das investigações” (peça 82, p. 16).

37. Portanto, verifica-se que os fatos narrados não trazem evidências aptas a constatar ou mesmo indicar a ocorrência de dano ao erário; que não foi constituída pessoa jurídica para gerir os recursos do acordo de leniência da J&F destinados a projetos sociais; e que não foram constatados pagamentos da J&F a entidades privadas, e em especial à Transparência Internacional, no âmbito do referido acordo, durante ou após a vigência do Memorando de Entendimento.

38. Tendo em vista o exposto, propõe-se considerar a representação, já conhecida (peça 14), parcialmente procedente para dar ciência à Procuradoria-Geral da República e ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal que a destinação de recursos provenientes de pagamento de acordo de leniência a entidades privadas afronta o disposto no julgamento do STF na ADPF 569, bem como que a adoção

do modelo sugerido pela Transparência Internacional no relatório complementar fruto do Memorando de Entendimento firmado entre as instituições em 2017 aumenta o risco de cooptação de recursos por agentes externos ao acordo e o risco de práticas de gerência que facilitem a ocorrência de conflitos de interesse e de possíveis práticas de desvio de valores, em franco desacordo aos objetivos da Lei 12.846/2013.

CONCLUSÃO

39. Após determinação do relator, a análise se ateve à legalidade do Memorando de Entendimento firmado entre o Ministério Público Federal, a Transparência Internacional e a J&F Investimentos Ltda. após a celebração de acordo de leniência entre MPF e J&F, bem como aos desdobramentos do referido memorando.

40. Não foi constatada ilegalidade no Memorando de Entendimento firmado por MPF, TI e J&F em 12/12/2017, uma vez que foi assinado no contexto de um conjunto de iniciativas de cooperação oriundo de Memorando de Entendimento celebrado entre MPF, TI e Amarribo Brasil em 9/12/2014. É importante pontuar que como o ME se trata de acordo de cooperação sem transferência de recursos entre as partes, não há óbice para que o MPF realize acordos dessa natureza.

41. No entanto, a previsão de gestão de recursos oriundos de acordo de leniência por instituição privada afronta entendimento posterior esposado na ADPF 569, e a adoção das recomendações emitidas pela Transparência Internacional sobre a gestão dos valores destinados a projetos sociais aumenta o risco de cooptação de recursos por agentes externos ao acordo e o risco de práticas de gerência que facilitem a ocorrência de conflitos de interesse e de possíveis práticas de desvio de valores, em franco desacordo aos objetivos da Lei 12.846/2013, motivo pelo qual se propõe que o MPF se abstenha de adotar o modelo sugerido pela TI.

42. Embora a documentação analisada contenha as fragilidades acima expostas, a celebração do Memorando de Entendimento não gerou atos e/ou fatos subsequentes à sua assinatura com potencial de dano ao erário, uma vez que não chegou a ser constituída pessoa jurídica para gerir os recursos do acordo de leniência da J&F destinados aos projetos sociais suscitados e não foram realizados pagamentos da J&F a entidades privadas, nem mesmo à Transparência Internacional, no âmbito do referido acordo, durante ou após a vigência do referido memorando, o qual teve sua validade expirada em 12/12/2019, motivo pelo qual a ciência ao MPF dos riscos decorrentes da adoção dos procedimentos sugeridos pela Transparência Internacional é medida suficiente, não havendo elementos aptos a responsabilização dos envolvidos.

43. Por fim, quanto ao pedido da Associação Transparência e Integridade para que seja arquivada a presente representação no que diz respeito à organização (peça 79), propõe-se o encerramento destes autos, tendo em vista que não foi constatada ilegalidade na assinatura do Memorando de Entendimento firmado por MPF, TI e J&F em 12/12/2017, e tampouco nos atos subsequentes à sua celebração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) **conhecer** com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerar **parcialmente procedente** a representação destes autos;
- b) **dar ciência** à Procuradoria-Geral da República e ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:
 - i. a previsão, em acordos de leniência, de gestão de recursos por instituição privada ou qualquer destinação alternativa ao previsto em legislação específica afronta o entendimento do STF esposado na ADPF 569; e
 - ii. a adoção das recomendações emitidas pela Transparência Internacional no Relatório Complementar ao Relatório “Governança de recursos compensatórios em casos de corrupção: Guia de boas práticas para promover a reparação de danos à sociedade”, sobre a gestão dos valores destinados a projetos sociais no âmbito do acordo de

leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a J&F Investimentos Ltda. aumenta o risco de cooptação de recursos por agentes externos ao acordo e o risco de práticas de gerência que facilitem a ocorrência de conflitos de interesse e de possíveis práticas de desvio de valores, em franco desacordo aos objetivos da Lei 12.846/2013.

- c) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Supremo Tribunal Federal, à 10ª Vara Federal do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral da República, ao 1º Ofício da Procuradoria da República do Distrito Federal, às interessadas J&F Investimentos S.A e Associação Transparência e Integridade e ao representante; e
- d) **encerrar** os presentes autos, com fulcro no art. 169, inc. III, do RI/TCU.

SecexEstado/AudGestãoInovação/Dilej, em 28 de Julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Matheus Ferreira Leite

AUFC – Matr. 12164-9

ⁱ Em consulta ao site da TI (disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/transparencia/>), a ONG alega que suas atividades são financiadas por meio de cooperação internacional (bilateral e multilateral), de fundações privadas, doações do público e prestação de serviços não comerciais, ou seja, sem finalidade lucrativa. Além disso, a instituição afirma que possui apoio de prestadores de serviços *pro bono*.

ⁱⁱ Na fase embrionária da “Fase 2” do projeto, o Conselho Curador seria composto por quatro representantes da J&F e por quatro representantes da sociedade civil, sendo que o Presidente do Conselho necessariamente deve ser da sociedade civil e possui “voto de Minerva” (peça 38, p. 102).

ⁱⁱⁱ Para mais informações acerca de como a mistura de fontes distintas de recursos favorece a atuação de organizações criminosas e lavagem de dinheiro recomenda-se a leitura do relatório da OCDE “Global Trade Without Corruption: Fighting the Hidden Tariff”, disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2017/10/global-trade-without-corruption_g1g7e2ac/9789264279353-en.pdf, especialmente os capítulos 3 e 4. Embora o relatório trate de relações comerciais, os princípios se aplicariam, guardadas as devidas proporções, a cadeias complexas de fluxo de doações.

^{iv} Um resumo dos fatos da Operação *Spoofing* pode ser obtido na reportagem a seguir: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/24/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-spoofing-e-os-suspeitos-de-interceptar-mensagens-de-autoridades.ghtml>. Último acesso em 10/7/2025

^v Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outra.s-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-prova-ilicita>. Último acesso em 10/7/2025.